



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.339-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera a Lei nº 6.009, de 1973, para dispor sobre o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde - SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art.5º.....

*Parágrafo único. Quinze por cento da receita arrecadada por entidades da Administração Federal Indireta, proveniente do pagamento da Tarifa de Embarque, em voo doméstico, será destinada ao custeio dos deslocamentos, por meio de transporte aéreo, de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS que necessitem de tratamento fora do município de residência, a critério médico, e atendam os seguintes requisitos:*

*I - idade igual ou superior a sessenta e cinco anos;*

*II - renda mensal própria de até dois salários mínimos.*  
*(NR)"*

Art. 2º Fica criado fundo de âmbito nacional, denominado Fundo Nacional de Apoio ao Tratamento Fora de Domicílio - FTFD, ao qual serão repassados, por entidades da Administração Federal Indireta, os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.009, de 1973, destinados a custear as despesas do Sistema Único de Saúde relativas a deslocamentos aéreos de pacientes idosos e carentes que necessitem de tratamento fora do município de residência.

Art. 3º A gestão do FTFD caberá ao Ministério da Saúde, conforme atribuições previstas na Lei nº 10.683, de 2003, Capítulo II, Seção II, art. 27, inciso XX.

Parágrafo único. Havendo no FTFD recursos que excedam as despesas realizadas até o término do exercício anual, fica o gestor autorizado a empregá-los para o custeio das despesas do SUS relativas a deslocamentos aéreos

de quaisquer pacientes que necessitem de tratamento fora do município de residência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O rápido avanço do conhecimento na área médica e, consequentemente, a ampliação dos recursos disponíveis para tratamento de saúde têm trazido, nas últimas décadas, enormes benefícios à população. Apesar dos graves problemas socio-econômicos há muito existentes no

País, foi notável o aumento da expectativa de vida dos brasileiros no século passado: em 1910, os homens viviam em média 33,4 anos; já em 2000, a expectativa de vida saltou para 64,8 anos, números que são ainda mais expressivos quando considerado o sexo feminino.

O desenvolvimento dos procedimentos, exames e técnicas médicas, todavia, embora repercuta positivamente na qualidade de vida de toda a população, não o faz de maneira simétrica, a dizer, acaba por beneficiar mais os usuários do sistema de saúde que residem nos grandes e médios centros urbanos, onde se concentram a maioria dos centros de excelência em medicina e os melhores profissionais do ramo.

Em que pese o fenômeno não ser exclusividade brasileiro, aqui ele se revela particularmente acentuado, na mesma medida de nossas disparidades regionais.

Dada essa situação, teve que ser desenvolvido no seio do Sistema Único de Saúde um programa que auxiliasse pacientes cujo tratamento dependesse de recursos considerados insuficientes ou mesmo inexistentes em seu local de residência. O chamado Tratamento Fora de Domicílio - TFD, desde então, cumpre papel importantíssimo, no grau de suas possibilidades, posto que é grande o

número de pacientes que precisam ser removidos e limitado o volume de recursos orçamentários disponível para tal.

Nosso desejo, com a apresentação deste projeto de lei, é garantir uma fonte permanente e adicional de recursos para financiamento do TFD, privilegiando a assistência aos idosos carentes, em consonância com a política de proteção à velhice preconizada na Constituição Federal e ratificada no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Nossa preocupação é que, diante da presente escassez de verbas, esteja sendo dada preferência ao tratamento de pessoas mais jovens, portanto, com mais expectativa de vida.

No que respeita à retirada de parcela da receita auferida pela INFRAERO, tudo leva a crer que o impacto será bastante reduzido para a empresa. De fato, do 1,5 bilhão arrecadado pela INFRAERO em 2003, apenas cerca de 274 milhões se devem à cobrança de tarifa de embarque, destacando-se que boa parte desse total deve ser

atribuído à tarifa de embarque internacional, substancialmente mais elevada do que a tarifa de embarque para vôo doméstico.

Outro aspecto a considerar é que a receita comercial da empresa mostra tendência de elevação se comparada à receita de origem aeronáutica, atrelada às tarifas previstas na legislação, o que vem proporcionando, ano após ano, fôlego extra para os investimentos em aeroportos.

Essas são as razões, portanto, que nos fazem submeter à apreciação da Casa este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Deputado Carlos Nader

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973**

Dispõe sobre a Utilização e a Exploração dos Aeroportos, das Facilidades à Navegação Aérea, e dá outras Providências.

---

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o art. 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

I - do Fundo Aerooviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou

II - das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administrados.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

---



---

**LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

---

**CAPÍTULO II  
DOS MINISTÉRIOS**

---

**Seção II  
Das Áreas de Competência**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;

e) defesa sanitária animal e vegetal;

f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;

g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;

h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;

i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;

j) meteorologia e climatologia;

l) cooperativismo e associativismo rural;

m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;

n) assistência técnica e extensão rural;

\* *Fica transferida a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativa à assistência técnica e extensão rural, estabelecida nesta alínea para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por força do Decreto nº 4.739, de 13/06/2003.*

o) política relativa ao café, açúcar e álcool;

p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Assistência Social:

a) política nacional de assistência social;

b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;

c) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área da assistência social;

d) articulação, coordenação e avaliação dos programas sociais do governo federal;

e) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

f) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do

Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social do Transporte (SEST);

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
  - b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
  - c) política de desenvolvimento de informática e automação;
  - d) política nacional de biossegurança;
  - e) política espacial;
  - f) política nuclear;
  - g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;
- V - Ministério das Comunicações:
- a) política nacional de telecomunicações;
  - b) política nacional de radiodifusão;
  - c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;
- VI - Ministério da Cultura:
- a) política nacional de cultura;
  - b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
  - c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;
- VII - Ministério da Defesa:
- a) política de defesa nacional;
  - b) política e estratégia militares;
  - c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
  - d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
  - e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
  - f) operações militares das Forças Armadas;
  - g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
  - h) orçamento de defesa;
  - i) legislação militar;
  - j) política de mobilização nacional;
  - l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
  - m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
  - n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
  - o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
  - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
  - q) logística militar;
  - r) serviço militar;
  - s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
  - t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
  - u) política marítima nacional;

v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;

x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;

z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

a) reforma agrária;

b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;

b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

c) metrologia, normalização e qualidade industrial;

d) políticas de comércio exterior;

e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;

h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

- c) administração financeira e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;
- f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- g) fiscalização e controle do comércio exterior;
- h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;
- i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:
  - 1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;
  - 2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;
  - 3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;
  - 4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;
  - 5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;
  - 6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;
  - 7. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

- a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;
- b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;
- c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;
- d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;
- e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;
- f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;
- g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;
- h) defesa civil;
- i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;
- j) formulação e condução da política nacional de irrigação;
- l) ordenação territorial;
- m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;
- c) direitos dos índios;
- d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
- e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
- f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
- g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
- h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;
- i) ouvidoria das polícias federais;
- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

**XV - Ministério do Meio Ambiente:**

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

**XVI - Ministério de Minas e Energia:**

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

**XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
  - i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;
  - j) administração patrimonial;
  - l) política e diretrizes para modernização do Estado;
- XVIII - Ministério da Previdência Social:
- a) previdência social;
  - b) previdência complementar;
- XIX - Ministério das Relações Exteriores:
- a) política internacional;
  - b) relações diplomáticas e serviços consulares;
  - c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
  - d) programas de cooperação internacional;
  - e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
- XX - Ministério da Saúde:
- a) política nacional de saúde;
  - b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
  - c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
  - d) informações de saúde;
  - e) insumos críticos para a saúde;
  - f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
  - g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;
  - h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;
- XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:
- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
  - b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
  - c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
  - d) política salarial;
  - e) formação e desenvolvimento profissional;
  - f) segurança e saúde no trabalho;
  - g) política de imigração;
  - h) cooperativismo e associativismo urbanos;
- XXII - Ministério dos Transportes:
- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
  - b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
  - c) participação na coordenação dos transportes aeroviários;

**XXIII - Ministério do Turismo:**

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea l do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

### **Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

**\* Vide Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004.**

.....  
.....

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 163, DE 23 DE JANEIRO DE 2004**

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 27. ....

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:  
a) política nacional de desenvolvimento social;  
b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;

- c) política nacional de assistência social;
  - d) política nacional de renda de cidadania;
  - e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
  - f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
  - g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;
  - h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
  - i) Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
  - j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
  - l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e
- .....

XVII - .....

.....

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil e de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

....." (NR)

.....

.....

## **LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre deputado CARLOS NADER, visa a alterar a Lei nº. 6.009, de 1973, que “dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências”. A alteração proposta objetiva instituir o repasse de parte da receita arrecadada com a cobrança de tarifa de embarque nos aeroportos para fundo destinado a custear as despesas do Sistema Único de Saúde — SUS com deslocamento aéreo de pacientes que necessitem de tratamento fora de seu domicílio.

Para tanto, propõe a inserção de um parágrafo único no art. 5º da aludida norma jurídica, prevendo a destinação de quinze por cento da receita arrecadada pela Tarifa de Embarque em vôos domésticos para o custeio dos deslocamentos aéreos dos usuários do Sistema Único de Saúde — SUS que necessitem de tratamento fora de sua área de residência.

Com vistas a fazer jus a tal benefício o usuário deve, segundo a proposição, ter idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e renda mensal própria de até dois salários mínimos.

Os recursos citados seriam destinados a um fundo específico a ser gerido pelo Ministério da Saúde.

O eminente Autor, justificando sua iniciativa, argumenta que sua pretensão foi a de dotar o chamado tratamento fora de domicílio de fonte permanente e adicional de recursos e de privilegiar os idosos carentes.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão no que tange ao mérito. Após nossa manifestação a Comissão de Viação e Transporte

também deverá apreciá-la quanto ao mérito. Posteriormente, caberá às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciarem, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, conforme definido no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ínclito Deputado CARLOS NADER com a dotação de verbas para o tratamento de pacientes fora de seu domicílio denota o exercício de um mandato voltado para as questões sociais em geral, com particular interesse nas questões relacionadas ao SUS e à saúde pública.

De fato, a inexistência de recursos humanos e materiais equânimes, em todo o território nacional, obriga a que pacientes de muitos municípios se desloquem para que possam ter suas necessidades de saúde atendidas.

Nesse sentido, vale destacar que os criadores do SUS já previam essa necessidade quando estabeleceram que o sistema fosse regionalizado e descentralizado. Seria totalmente irracional supor que em todos os rincões desse imenso País existiriam todos os tratamentos possíveis e imagináveis. A essência de um sistema de referência e contra-referência baseia-se exatamente na possibilidade de deslocamento de pacientes. Tal alternativa é muito mais racional e econômica do que a manutenção de recursos ociosos, pois, em muitas regiões, não há como se justificar a contratação de um profissional superespecializado ou a compra de um equipamento de última geração.

Assim, o deslocamento de pacientes, além de absolutamente necessário e condizente com a idéia original do SUS, trouxe um problema adicional: a obtenção de recursos para custear o deslocamento e a estadia desses cidadãos. Não nos parece sensato, contudo, que o custeio de tais deslocamentos se faça

mediante a retirada de recursos criados e destinados ao custeio das atividades aeroportuárias.

O SUS deve dispor de recursos próprios e suficientes para garantir à população as ações e serviços de saúde necessários. Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou Emenda Constitucional — a famosa Emenda 29 —, longamente negociada, com vistas a que tais recursos sejam efetivamente aplicados no Setor Saúde.

Ressalte-se que a Emenda 29 ainda carece de legislação regulamentadora — PLP nº. 1/2003 —, que se encontra em tramitação, e que representará a efetiva dotação do SUS de recursos compatíveis com suas obrigações.

Cremos que não é conveniente que, para o custeio dos tratamentos fora de domicílio, adotemos a política de “cobrir um santo descobrindo outro”. As receitas referidas, provenientes das tarifas de embarque, visam a recuperar os custos incorridos para dotar os aeroportos de facilidades e serviços exigidos pelo transporte aéreo no País e não para custear transporte aéreo a quem quer que seja.

Há que se considerar, ainda, que o Projeto contém dispositivo absolutamente incompatível com os princípios do SUS. O Sistema Único de Saúde é definido como um sistema universal. Não há porque discriminhar idosos de não idosos e carentes de não carentes. Em primeiro lugar porque os critérios de prioridade devem ser em função do quadro do paciente. Uma criança pode apresentar um quadro clínico muito mais urgente que o de um idoso e, assim, ser priorizado.

Ademais, não nos parece que um adulto jovem com renda de três salários mínimos tenha condições tão superiores de custear seu deslocamento que um idoso.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.339, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2006.

- **Deputado Dr. ROSINHA**
- **Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.339/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânia Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

**Deputado SIMÃO SESSIM**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**